

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

BÁRBARA DE MOURA REZENDE

**VIOLÊNCIA EDUCATIVA: O EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA SOB A ANÁLISE DA LEI MENINO
BERNARDO**

Uberlândia – MG

2023

BÁRBARA DE MOURA REZENDE

**VIOLÊNCIA EDUCATIVA: O EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA SOB A ANÁLISE DA LEI MENINO
BERNARDO**

Trabalho de Conclusão de Curso ou
Dissertação ou Tese apresentado à Faculdade
de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Fundamentos do Direito

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da
Silva

Uberlândia – MG

2023

BÁRBARA DE MOURA REZENDE

**VIOLÊNCIA EDUCATIVA: O EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA SOB A ANÁLISE DA LEI MENINO
BERNARDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Fundamentos do Direito

Uberlândia, 20 de maio de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Garrido (Orientador)
Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” (FADIR) - UFU

Profª. Dra. Daniela de Melo Crosara (Professora Convidada)
Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” (FADIR) - UFU

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a violência intrafamiliar com o fito educacional contra crianças e adolescentes, além de apresentar a importância da Lei Menino Bernardo para a quebra da cultura da violência. Busca-se também discutir o conflito de direitos gerado pela referida lei, quais sejam: a liberdade dos pais de punir os filhos e o direito destes de terem suas integridades física e psíquica salvaguardadas no âmbito familiar, e para tanto, é imperioso apresentar os limites do poder familiar e a necessária intervenção estatal para garantir o melhor interesse da criança. Assim, por meio da análise de diversas normas jurídicas que buscam proteger os direitos dessa parcela vulnerável da população e por meio de um estudo doutrinário e casuístico é possível verificar que a violência não deve ser associada à educação, pois esses dois termos são excludentes.

Palavras-chave: Lei Menino Bernardo. Castigo Físico e Humilhante. Violência Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes. Poder Familiar.

ABSTRACT

This research aims to discuss the intrafamilial violence against children and adolescents with educational purposes, besides presenting the importance of the Menino Bernardo Law to break the culture of violence. It also seeks to discuss the conflict of rights generated by this law, namely: the freedom of parents to punish their children and the right of these children to have their physical and psychological integrity safeguarded in the family environment. To do so, it is imperative to present the limits of family power and the necessary state intervention to ensure the best interests of the child. Thus, through the analysis of several legal norms that seek to protect the rights of this vulnerable portion of the population and through a doctrinaire and case study, it is possible to verify that violence should not be associated with education, because these two terms are exclusive.

Keywords: Menino Bernardo Law. Physical and Humiliating Punishment. Intrafamily Violence against Children and Adolescents. Parental Authority.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. A proteção jurídica contra a aplicação de castigos físicos e humilhantes em crianças e adolescentes.	9
1.1 Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e a Doutrina da Proteção Integral	9
1.2 A violência intrafamiliar socialmente aceita e seu suposto caráter educativo	12
1.3 A Lei Menino Bernardo e outras normas jurídicas relacionadas ao problema social da naturalização da violência	15
1.4 O caso que deu nome à lei e “os novos Bernardos”: lembrar para combater	18
2. A violência intrafamiliar como causa de destituição do poder familiar	20
2.1 O poder familiar e seus limites	20
2.2 Do abuso da autoridade parental e da permissão de castigos moderados	22
2.3 O embate entre o poder familiar e os direitos da criança	25
3. As controvérsias vistas pelos pais na lei nº 13.010/14: a temida intervenção do Estado na vida privada	26
3.1 A intervenção estatal no poder familiar para salvaguardar o melhor interesse da criança	26
3.2 A atuação do Poder Público e das instituições sociais no enfrentamento da violência infantil	29
Considerações finais	32
Referências	34

Introdução

O uso de castigos físicos e humilhantes na educação dos filhos, com o intuito de coibir comportamentos considerados indesejáveis é um costume extremamente antigo, presente na instituição familiar desde seus primórdios e que se perpetua até os dias atuais, sendo considerado uma prática aceitável pela sociedade, vista por muitos como uma forma de amor e como a única forma de disciplinar as crianças. Essa prática ainda é tão frequente e alarmante pelo fato de vivermos em uma sociedade patriarcal e autoritária em que prevalece o adultocentrismo e a criança é vista como um objeto de poder dos pais, que não possui vontade própria e nem voz, sendo submetida a situações de constante violações de direitos fundamentais.

Assim, a educação violenta vai ultrapassando gerações e gerando um ciclo de violência em que só é possível sair se o tema for debatido abertamente em sociedade para que essa finalmente entenda que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser criados com amor e respeito e disciplinados por meio do diálogo. Por isso a importância de trazer esse tema para o presente artigo, para removermos o silêncio sobre o problema e encontrarmos soluções para resolvê-lo, atuando, assim, na base da violência, para que essa seja prevenida.

Ademais, esse tema se mostra importante, pelos crescentes casos de tratamentos cruéis contra crianças e adolescentes no Brasil e especialmente porque esse é tratado pela Lei nº 13.010 de 2014, conhecida popularmente como Lei da Palmada e formalizada como Lei Menino Bernardo. Contudo, a referida lei, por mais que seja essencial para a proteção dos menores indefesos, tem se mostrado ineficaz para erradicar de fato os abusos contra crianças, em razão de não ser tão conhecida e debatida; não ser bem aceita pela sociedade e principalmente pelo fato de estarmos inseridos em uma sociedade em que a violência educativa está enraizada na cultura.

Com o fim de delimitar o tema desta pesquisa, propõe-se a seguinte abordagem: o embate entre o direito (ou melhor, a liberdade) dos pais de educar seus filhos e o direito dos filhos de terem seus direitos fundamentais resguardados, à luz do estudo da Lei Menino Bernardo. Em outras palavras, o presente estudo busca analisar os limites do poder familiar em detrimento dos princípios da dignidade humana e da proteção integral da criança, trazendo também a necessidade da intervenção estatal nos casos de violência e o embate entre essa intervenção e o princípio da autonomia privada da família.

Desse modo, o presente artigo irá se orientar pela seguinte hipótese: a Lei Menino Bernardo incita o embate entre a autoridade parental e a proteção integral da criança e do adolescente e nesse conflito, deve prevalecer a proteção aos direitos dos menores vulneráveis. Além disso, essa lei também produz discussões acerca da intervenção do Estado no poder familiar, a qual, neste artigo veremos como benéfica, visto que, a partir do momento em que os pais ou responsáveis começam a abusar do *jus corrigendi*, o Estado deve sim interferir para assim garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito integral a seus direitos.

Observou-se pela pesquisa que as principais vítimas afetadas pelo problema levantado são certamente as crianças e adolescentes educados por meio da violência, porém, isso também afeta toda a sociedade, a qual passa a ser composta por indivíduos agressivos e instáveis emocionalmente que tratam o próximo com violência. Nesse sentido, a família, instituição responsável por condicionar a educação dos filhos e influenciar no seu comportamento e conduta no meio social, instituição que deveria acolher, proteger e tratar suas crianças com amor e respeito, passa a fazer exatamente o contrário, passa a abusar do *jus corrigendi* e praticar os mais variados tipos de violência contra essas.

A relevância da pesquisa pode ser notada a partir do fato de grande parte da sociedade ainda defender a aplicação de castigos físicos e humilhantes na educação e a partir do fato da grande massa ter uma opinião fundada em ignorância e propagar ideias falsas e deturpadas sobre a Lei da Palmada. Essas pessoas acreditam que o Estado está invadindo os lares e tirando dos pais o poder disciplinar por meio dessa lei, no entanto, o presente estudo irá mostrar que não é isso que acontece, a lei apenas busca educar os pais a educar (VERONESE, 2014).

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi o estudo doutrinário e o estudo de casos, atrelado com a análise de diversas normas jurídicas concernentes à proteção das crianças e adolescentes, com merecido destaque à Lei tal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este artigo foi dividido em 3 tópicos, da seguinte forma: o primeiro tópico abordará sobre a rede de proteção jurídica que abarca as crianças e adolescentes, trazendo a evolução histórica dos direitos dessa classe; conceituando a violência intrafamiliar; destrinchando os principais pontos da Lei Menino Bernardo e analisando dois casos emblemáticos envolvendo o assassinato de crianças pelos próprios pais. No segundo tópico, o objetivo será apresentar o conflito central da pesquisa, existente entre o exercício do poder familiar e a tutela dos direitos fundamentais das crianças. Para tanto, será explicitado o conceito de poder familiar e os limites do direito de punir dos pais, além de apresentar o debate sobre a tolerância no ordenamento

jurídico brasileiro aos castigos moderados e o que deve ser considerado moderado. No terceiro tópico, o foco será em torno das críticas geradas pela promulgação da Lei da Palmada, em especial sobre a temida intervenção estatal na vida privada das famílias. Ademais, será abordado brevemente sobre a atuação do Poder Público e da sociedade para combater e prevenir a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

1. A proteção jurídica contra a aplicação de castigos físicos e humilhantes em crianças e adolescentes.

O objetivo deste tópico é introduzir de forma gradual o objeto de estudo da presente pesquisa, por meio da análise das normas jurídicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, juntamente com o estudo de dois casos emblemáticos no tocante à violação da dignidade humana desses indivíduos e com a conceituação da violência doméstica infantil. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro subtópico será abordado a evolução histórica do princípio da proteção integral da criança no Brasil; o segundo subtópico tratará sobre os tipos de violência intrafamiliar contra a classe infanto juvenil, dando maior destaque para àquela violência aplicada com o fim pedagógico; o terceiro subtópico terá por objetivo apresentar os principais ditames da Lei nº 13.010; e o quarto e último subtópico irá dissertar sobre o caso que deu nome à Lei Menino Bernardo. Por essas abordagens, pretende-se alcançar substrato necessário para a solução do problema da presente pesquisa.

1.1 Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Como já supracitado, as crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos e não tinham a proteção jurídica que hoje possuem no ordenamento pátrio. Segundo Josiane Rose Veronese (2017), eles eram apenas objetos de intervenção do Estado, objetos das vontades dos pais, incapazes de ter direitos e deveres reconhecidos e respeitados dentro das suas singularidades.

Veronese (2017) afirma que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como uma categoria de indivíduos que precisam de uma proteção especial a partir de um documento internacional: a Declaração de Genebra, em 1924, ideia essa que também esteve presente, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em seguida, foi acolhida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, assinada pelo Brasil. Nessa sequência, surge, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil

por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) **que formalmente reconheceu a Doutrina da Proteção Integral e foi o primeiro documento que obrigou os Estados signatários a adequar-se às normas referentes aos direitos da criança e dos adolescentes, pois tinha força coercitiva.**

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro que antes protegia apenas as crianças e adolescentes em situação irregular - apenas os “menores”, considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, distinguindo-os discriminadamente e dando-os a alcunha de indivíduos abandonados, vadios, mendigos e libertinos - pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral, protegendo toda e qualquer criança e adolescente, sem qualquer distinção (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017). Dessa forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a nomenclatura “menor” deixou de ser utilizada e a Doutrina da Proteção Integral passou a ser aplicada, concretizando-se “a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 324).

Nesse sentido, a **Constituição Cidadã conferiu essa tutela especial à criança e ao adolescente em seu artigo 227,** estabelecendo também os direitos fundamentais desses indivíduos que devem ser protegidos pelo Estado, pela família e por toda sociedade. *In verbis:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo introduz, portanto, o **princípio da prioridade absoluta** e em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) surge para reforçar as diretrizes desse dispositivo constitucional e ampliar a proteção e a efetivação dos direitos da classe infante juvenil. Desse modo, o Estatuto ratifica a Doutrina da Proteção Integral, principalmente nos arts. 1º, 3º e 4º, em que o art. 3º determina que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho, rejeitando assim a concepção antiga da coisificação das crianças e adolescentes.

Ademais, o parágrafo único do art. 3º do ECA preconiza um importante princípio: o **princípio da isonomia ou da não discriminação,** na medida em que estabelece que os direitos

previstos na referida lei devem ser garantidos a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer exclusão em decorrência de etnia, sexo, idade, condição financeira ou qualquer outra singularidade. Já o art. 4º aborda outro princípio já mencionado anteriormente: o **princípio da prioridade absoluta**, o qual garante a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar (AMIN, 2010). O parágrafo único do art. 4º estabelece que essa prioridade significa a primazia de receber socorro, proteção, precedência no atendimento aos serviços e preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais, assim como na destinação privilegiada de recursos.

Por fim, outro princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente e essencial para o desenvolvimento da presente pesquisa é o **princípio do melhor interesse da criança**, o qual, segundo Andréa Amin (2010, p. 28), “**trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras**”. Em outras palavras, **esse princípio estabelece que, quando houver conflito de interesses envolvendo as garantias e direitos fundamentais da classe infanto juvenil, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e buscar priorizá-lo acima dos interesses dos outros sujeitos envolvidos na ação.**

Dessa forma, após traçar o panorama histórico dos direitos das crianças no Brasil, é possível observar o grande avanço na luta pelas garantias fundamentais dessa classe. Contudo, esse avanço legislativo ainda não é efetivamente vivenciado por essas crianças e adolescentes no cotidiano, na medida em que a sociedade ainda os vê como objetos de controle dos pais e como indivíduos marginalizados e sem cidadania, o que, por conseguinte, legitima uma atuação tirânica por parte dos responsáveis na educação das crianças, silenciando suas vozes e desprezando suas vontades. Logo, essa tutela especial ainda não está sendo efetiva e a parcela mais vulnerável da população continua sendo vítima de vários abusos, sendo necessária a criação de uma nova lei: a Lei Menino Bernardo, que será abordada nos tópicos que se seguem.

1.2 A violência intrafamiliar socialmente aceita e seu suposto caráter educativo

É importante ressaltar que mesmo com tantos instrumentos jurídicos que visam salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, eles ainda são vítimas de diversos tipos de violência, tanto fora do âmbito familiar, quanto dentro deste, o que torna essa pesquisa extremamente relevante, para que possamos encontrar uma solução para o presente problema.

Contudo, este artigo busca analisar apenas a violência que essa parcela vulnerável da população sofre dentro de casa, pois esse é o local em que a criança deveria se sentir mais protegida e respeitada, mas em muitos casos passa a ser o local de origem de muitos traumas. Assim, antes de abordar o tema central da pesquisa: a violência socialmente aceita e seu caráter educativo na visão dos pais e responsáveis, é imperioso compreender inicialmente as modalidades de violência contra crianças e adolescentes, que foram explicitadas no art. 4º da Lei nº 13.431. Assim, segundo esse dispositivo as formas de violência contra esses indivíduos são: violência física, psicológica, institucional e patrimonial.

Maria Amélia Azevedo (1990) caracteriza a violência doméstica contra crianças e adolescentes como sendo uma violência interpessoal e intersubjetiva; um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis; um processo de completa objetualização da vítima, reduzindo-a à condição de objeto de maus-tratos; uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança.

Segundo o Ministério da Saúde (1997), as modalidades de violência intrafamiliar são, portanto, a violência física, psicológica, sexual e a negligência. Quanto à violência física (disposta no art. 4º, I, Lei nº 13.431)¹, objeto de estudo da presente pesquisa, essa diz respeito aos atos de agressão praticados pelos pais e/ ou por quem exerce autoridade parental no âmbito familiar, que podem ir de uma palmada até ao espancamento ou outros atos cruéis que podem ou não deixar marcas físicas evidentes, podendo provocar: fraturas, hematomas, queimaduras, esganaduras, hemorragias internas e, causar até a morte (SILVA, 2002). No entendimento do Ministério da Saúde (1997), essa relação de força física baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança.

Já a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não (art. 4º, III, Lei nº 13.431)²,

¹ I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

² III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

praticada geralmente por adultos que gozam da confiança da criança ou do adolescente, dentro de sua própria casa.

A **violência psicológica**, por sua vez, é a forma de violência mais subnotificada, por ser a mais velada e silenciosa, embora seja um dos modos mais comuns de dominação dos pais sobre os filhos (BRASIL, 1997). Ela está prevista no art. 4º, II³, da lei supracitada e se manifesta na depreciação da criança ou do adolescente pelo adulto, por humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, indiferença, assim como ações que depreciem, discriminem, humilhem ou possam comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional e conduta que exponha a criança ou o adolescente a crime violento contra seus parentes ou rede de apoio, sendo assim, representada por agressões verbais, atitude de rejeição ou de abandono afetivo (SILVA, 2002).

Por último, temos a violência doméstica expressa em forma de **negligência**, definida pela falta ou ausência de atenção às necessidades físicas, emocionais e sociais da criança, sendo uma forma de omissão por parte dos pais que não providenciam os cuidados necessários às boas condições de seu desenvolvimento físico, moral, cognitivo, psicológico, afetivo e educacional (SILVA, 2002). Desse modo, a negligência gera crianças sem supervisão e proteção adequadas e carentes de cuidados físicos e psicológicos básicos para sua formação, sendo assim uma forma de abandono.

Todos esses tipos de violência mesmo que não deixem marcas físicas evidentes, sempre deixam marcas emocionais irreparáveis que dificultam a formação e o desenvolvimento da criança. E tratando-se de violência que ocorre dentro do núcleo familiar, essa acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo, por isso a importância de tantos aparatos

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

³ II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

jurídicos para garantir o respeito aos direitos das crianças, os quais serão abordados nos tópicos seguintes.

Nessa perspectiva, temos a violência supostamente educativa contra crianças e adolescentes, que além de estar revestida de silêncio, também está resguardada pela própria sociedade que aceita a aplicação de castigos físicos e humilhantes desde que sejam com a finalidade de educar os filhos. Ademais, essa violência se perpetua e ultrapassa gerações em decorrência da cultura, pois “nós reproduzimos a educação que recebemos, e, como muitos dos adultos de hoje apanharam quando criança, o ciclo de violência continua a ser reproduzido” (SENA; MORTENSEN, 2014, p. 974). Lígia Sena e Andreia Mortensen (2014) ainda ressaltam que poucos dos indivíduos que sofreram alguma forma de violência na infância se revoltam e passam a lutar contra a violência, a maioria naturaliza a violência, tornando-a de alguma forma aceitável.

Desse modo, as “palmadas pedagógicas” e as ameaças ou chantagens que visam disciplinar a criança, nada mais são que o uso tirânico do *jus corrigendi*, termo esse que pode ser conceituado como o direito de correção e disciplina que os pais têm sobre os filhos, conferido pelo poder familiar (tema que será abordado na segunda parte do artigo). Entretanto, vale ressaltar que o *jus corrigendi* é um direito que possui limites, na medida em que os pais devem corrigir os filhos, de maneira moderada (PÊGO, 2014), e no presente estudo entende-se que a punição corporal (mesmo que leve) e a aplicação de castigos ofensivos e humilhantes configuram abuso no direito de correção, pois violam a dignidade humana desses indivíduos. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 285) defende que “o poder disciplinar, contido na autoridade parental e no *jus corrigendi*, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho”.

Nesse sentido, mesmo a punição corporal e as falas violentas proferidas pelos pais serem meios disciplinares que existem há muitos anos, eles não são meios eficazes, e ao invés de educar, produzem adultos agressivos, incapazes de controlar suas emoções. Mesmo que seja um tapinha leve e esporádico, usar a violência como forma de disciplina gera indivíduos instáveis, carentes, desconfiados, inseguros, e que confundem amor com violência ou aceitam que a violência também seja uma manifestação do amor, o que é extremamente preocupante para o convívio em sociedade (SENA; MORTENSEN, 2014).

Sena e Mortensen (2014) afirmam que as famílias que utilizam da violência como forma de correção alegam que a palmada é uma demonstração de amor, no entanto, como explicado no parágrafo antecedente, essa conexão entre agressão física e amor é perversa, inaceitável e

perigosa. Portanto, o que precisa ficar claro é que “crianças educadas com gritos gritam; crianças educadas com palmadas também batem nos outros” (SENA; MORTENSEN, 2014, p. 237) e se queremos uma sociedade melhor e livre de violência, devemos começar pela educação das crianças para que se tornem adultos gentis. Outrossim, a realidade da violência infantil no Brasil só irá mudar quando modificarmos por completo a cultura da educação violenta, e, a Lei da Palmada, que será explicada no subtópico a seguir, foi o primeiro passo para atingirmos esse objetivo.

1.3 A Lei Menino Bernardo e outras normas jurídicas relacionadas ao problema social da naturalização da violência

Além das normas jurídicas já anteriormente elucidadas sobre a proteção integral da população mais jovem (menor de 18 anos de idade), há ainda outros dispositivos que dispõem especificamente do direito dessa classe de ser tratada com respeito e sem qualquer forma de violência, a começar pela Constituição Federal em seu art. 227, § 4º, que prevê que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” e em seu art. 18 afirma que é “dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Outrossim, o art. 232 do Estatuto estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos a quem submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Assim, todos esses dispositivos são imprescindíveis para garantir que toda criança e adolescente no Brasil receba o cuidado e proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, sendo assim medidas necessárias para a efetivação do compromisso que o país assumiu na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, especificamente em seu art. 19.

Entretanto, o ordenamento pátrio ainda carecia de uma legislação específica para proteger as crianças contra a educação violenta no âmbito familiar e por isso, em 26 de junho de 2014, a Lei nº 13.010 foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, com o objetivo de proibir a prática de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes contra crianças e adolescentes. A referida lei, portanto, alterou o ECA e acrescentou os arts. 18-A, 18-B e 70-A

no Estatuto, sendo conhecida popularmente por “Lei da Palmada”, mas formalmente nomeada por “Lei Menino Bernardo”, tema esse que será abordado no próximo subtópico.

O art. 18-A dessa lei ratifica o direito da classe infante juvenil de ser educada e cuidada sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Ademais, esse dispositivo conceitua castigo físico como sendo uma “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão”; e conceitua tratamento cruel ou degradante: como sendo uma “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: humilhe; ou ameace gravemente; ou ridicularize.”

Dessa forma, a partir das definições esclarecidas acima, pode-se perceber que a lei não pune todo tipo de palmada, apenas aquelas que gerem sofrimento físico ou lesão na criança, ou seja, se a palmada for leve e não causar sofrimento ou lesão estará fora da incidência da lei (CAVALCANTE, 2014). No entanto, como é bastante subjetivo o conceito de leve, moderado ou razoável, é imperioso analisar caso por caso, para assim determinar como a conduta deve ser reprimida. Gianpaolo Poggio Smanio (2016) ratifica que apenas os casos mais graves, considerados maus-tratos, são levados à justiça, enquanto os outros casos isolados de castigo físico, inclusive as palmadas, serão avaliados pelo Conselho Tutelar. Assim, como a Lei Menino Bernardo não prevê nenhuma sanção penal (não é uma lei punitiva), as condutas que forem abrangidas por essa norma serão encaminhadas para o Conselho Tutelar, que tem a prerrogativa para convocar os pais ou responsáveis e aplicar as medidas protetivas e de tratamento e acompanhamento para os autores (conforme prevê o art. 18-B, da Lei nº 13.010). Já as condutas não abarcadas por essa lei, configuradas como maus-tratos, serão aplicadas as medidas cabíveis pelo Conselho Tutelar e pela Justiça da Infância e Adolescência e haverá ação penal, na medida em que a depender do tratamento que a criança recebeu, esse pode configurar crime de maus-tratos previsto no Código Penal, em seu art. 136:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

O referido dispositivo ainda acrescenta em seu § 3º que aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos. Dessarte, essa é mais uma norma que

visa ampliar a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, assim como a **Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura e dá outras providências**. Essa lei, por sua vez, ao estabelecer o que constitui o crime de tortura, inclui as formas mais comuns de violência doméstica contra crianças: violência física, psicológica e a negligência. *In verbis*:

Art. 1º. Constitui crime de tortura: II – Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 a 4 anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: II – Se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente.

Kátia Maciel (2010, p. 137) disserta que “como estes abusos físicos são cometidos, normalmente, no âmbito restrito da família, o diagnóstico da criança maltratada requer técnicas específicas pelos setores que interagem com a vítima, como, por exemplo, de ensino e de saúde” e caso esses profissionais deixem de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, serão punidos com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, conforme art. 245, ECA.

Contudo, esse dever legal de proteger a parcela vulnerável da população não está restrito aos profissionais da educação e da saúde, o art. 18-B da Lei nº 13.010 prevê que os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas e qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los têm o dever de respeitar os direitos das crianças e denunciar caso perceba que essa está sofrendo algum tipo de violação a sua integridade física ou moral (art. 13, ECA)⁴.

No que concerne ao artigo 70-A da Lei Menino Bernardo, esse tem como objetivo estabelecer diretrizes governamentais com o propósito de prevenir a ocorrência dos atos condenados pela lei, por meio de uma variedade de medidas, enumeradas em seis seções, que devem ser implementadas de forma coordenada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Ademais, outra lei que representou um avanço para o combate da violência contra a classe infanto juvenil foi a **Lei nº 13.431, promulgada em 4 de abril de 2017**, a qual normatizou e organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criou mecanismos para prevenir e coibir essa violência e estabeleceu medidas de

⁴ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Há ainda a Lei Henry Borel que será abordada no subtópico que se segue, uma importante norma para a tutela dos direitos das crianças.

1.4 O caso que deu nome à lei e “os novos Bernardos”: lembrar para combater

A Lei nº 13.010/14 recebeu o nome de Lei Menino Bernardo em homenagem a um caso que espantou e sensibilizou todo Brasil por seu caráter cruel e desumano. No dia 04 de abril de 2014, a cidade de Três Passos (no Rio Grande do Sul) foi surpreendida com a notícia de que um menino de 11 anos, Bernardo Uglione Boldrini, havia desaparecido. Em seguida, no dia 14 de abril, o corpo do menino foi achado, dentro de um saco às margens do Rio Mico, em Frederico Westphalen, no Norte do estado, à 80 km de Três Passos e no mesmo dia a polícia prendeu o pai, Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugulini, e uma amiga do casal, Edelvânia Wirganovicz. Um mês depois, a Polícia Civil prendeu o irmão de Edelvânia, Evandro Wirganovicz, suspeito de ter sido partícipe no crime.

Após as investigações, concluiu-se que o menino, sem saber da intenção criminosa (circunstância agravante da pena chamada dissimulação - art. 61, II, c, CP) aceitou ir até Frederico Westphalen com a madrasta para ser submetido a uma benzedeira, mas acabou morto por uma superdosagem de Midazolam, potente sedativo de uso restrito (emprego de veneno: circunstância agravante da pena - art. 61, II, d, CP) aplicado por essa. Além disso, o pai da criança e os dois amigos ajudaram a matar e enterrar Bernardo (cometendo também o crime de ocultação de cadáver - art. 211, CP) e por fim, Leandro ainda fez um falso registro policial do desaparecimento de Bernardo (cometendo o crime de falsidade ideológica - art. 299, CP). Assim, em 2019, os quatro réus foram condenados pelo Júri da Comarca de Três Passos. Leandro foi condenado em seu novo julgamento, em 2023, a 31 anos e 8 meses de prisão, pelos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica, sendo absolvido pelo crime de ocultação de cadáver; Graciele foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão (32 anos e 8 meses por homicídio quadruplicamente qualificado e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver); Edelvânia foi condenada a 22 anos e 10 meses (21 anos e 4 meses por homicídio triplamente qualificado e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver); Evandro foi condenado a 9 anos e 6 meses (8 anos por homicídio simples e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver) e ganhou liberdade condicional em 25/3/19 (TJRS, 2023).

Entretanto, segundo relatos da psicóloga do garoto, a morte de Bernardo não ocorreu no dia 4 de abril de 2014, mas sim muito antes, de forma lenta e gradual, na medida em que ele

teve a sua infância abortada por falta de brinquedos, oportunidades, alimentação, vestuário adequado, cuidado e amor. Ademais, a psicóloga relata que Bernardo falava sobre o desejo de se matar e andava com Rivotril e Ritalina dentro de sua mochila, drogas prescritas por um amigo da família, a pedido do pai (JÚNIOR, 2019).

Os abusos psicológicos eram frequentes, ele era submetido a comer na vasilha do cachorro, não tinha a chave de casa, escutava ameaças da madrasta, era proibido de ver televisão, brincar com a irmã e comer em família e dentre outros diversos maus-tratos e formas de negligência, até chegar no momento em que o próprio garoto buscou ajuda no Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão ligado à prefeitura, pedindo uma nova família e clamando por não morar mais com o pai e a madrasta (JÚNIOR, 2019). A queixa chegou ao Ministério Público e desencadeou um processo, contudo, como não havia registro de violência física, o magistrado vinculado ao caso optou por tentar preservar os laços familiares, dando uma chance de uma reaproximação. Assim, “após a audiência, o juiz decidiu dar um prazo de noventa dias para Leandro avaliar a situação com o filho, e voltar ao fórum no dia 13 de maio, desta vez junto com Bernardo. O menino, no entanto, foi assassinado em abril” (DA REDAÇÃO, 2014).

Desse modo, a negligência institucional e da própria sociedade também mataram Bernardo, na medida em que diversas pessoas próximas ao garoto percebiam o que ele sofria, mas não tomaram uma iniciativa eficaz para protegê-lo. Além disso, a Justiça também agiu de forma omissa, pois não deu a devida atenção para um pedido de ajuda de uma criança que foi sozinha ao Fórum e preferiu dar mais uma chance para o pai do garoto por este ser um dos médicos mais famosos da cidade. Portanto, o descaso e as falhas na rede de proteção da criança por parte do Estado permitiram que mais uma criança não fosse salva.

Infelizmente Bernardo não foi o primeiro e nem o último a sofrer tamanha brutalidade dentro de sua própria casa. Segundo dados do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), de janeiro a setembro de 2021, ocorreram mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em todo o país e em cerca de 66% dos casos, a agressão ocorre dentro de casa (BRASIL, 2021). Importante ressaltar que há também os casos que não são notificados, logo, os números são ainda maiores e a subnotificação mostra-se como um grande problema social para a proteção das crianças.

Assim como Bernardo, Henry Borel, de 4 anos de idade, também foi uma vítima da cultura da violência e do descaso com os direitos das crianças, quando no dia 8 de março de 2021, foi brutalmente assassinado, morrendo por hemorragia interna após espancamentos no

apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro. Esse crime impulsionou a criação de mais uma norma para proteger a dignidade humana dessa parcela da população: a Lei 14.344/22, batizada de Lei Henry Borel, para homenagear e lembrar o caso para que a sociedade e as autoridades não permitam que tamanha negligência e crueldade com uma criança aconteça novamente. A referida lei estabelece mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e considera crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos.

2. A violência intrafamiliar como causa de destituição do poder familiar

Esse tópico tem por intenção apresentar e esclarecer o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro momento, colocar-se-á em evidência o poder familiar que gera para os pais deveres, mas também direitos, como o direito de exercer o *jus corrigendi*, o poder disciplinar. Em seguida, serão apresentados os limites do poder familiar e a violência doméstica contra crianças e adolescentes como uma causa de perda desse poder. Por fim, serão apontados os aspectos gerais do conflito de interesses e as formas de solucioná-lo por meio de uma análise da teoria das restrições aos direitos fundamentais.

2.1 O poder familiar e seus limites

O instituto do poder familiar, nem sempre teve essa denominação e o conceito que possui hoje, sendo conhecido como pátrio poder no período que antecedeu o Código Civil de 2002. Esse pátrio poder, previsto pelo Código Beviláqua de 1916, só poderia ser exercido pelo chefe da família: o pai, e apenas na falta ou impedimento deste é que passava o pátrio poder para a mulher. Contudo, com o Código Civil de 2002, o poder familiar foi atribuído a ambos os pais, em igualdade de condições (prevista também no ECA em seu art. 21), conforme ratifica o art. 1.631, CC: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (GONÇALVES, 2019).

Conrado da Rosa (2020) conceitua o poder familiar como sendo um poder-dever, com mais deveres que poderes; uma função parental, de encargos ou de obrigações atribuídas a pais e mães, pelo Estado. E esses deveres devem ser realizados a fim de proporcionar uma vida digna, o desenvolvimento integral e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Nesse sentido, o poder familiar se caracteriza por ser irrenunciável, inalienável ou indisponível, não

podendo ser transferido, a título gratuito ou oneroso, pelos pais a ninguém, já que é uma atribuição exclusiva destes.

Importante salientar que derivam do poder familiar todas as obrigações em relação aos filhos, como o dever de sustento, guarda e educação e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22, ECA). O art. 1634 do Código Civil também estabelece as obrigações que derivam do exercício do poder familiar, a saber:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No entendimento de Kátia Regina Maciel (2016), o instituto do poder familiar pode ser definido como um direito-função, um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais atribuídos aos pais biológicos ou adotivos, com relação ao filho menor de idade, não emancipado (consoante art. 1.630, CC), e que deve ser exercido no superior interesse deste último. Nessa perspectiva, a autora e diversos outros doutrinadores **criticam a denominação “poder familiar”, pelo fato de ter a expressão “poder” e o instituto não possuir um caráter absoluto e ser muito mais um dever que um poder.** Assim, alguns autores preferem outras denominações, tais como: poder de proteção, autoridade parental e responsabilidade parental, que traduzem melhor o verdadeiro conceito do instituto: “o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder” (LÔBO, 2003, p. 187).

Assim, em consonância com Carlos Roberto Gonçalves (2019), o presente artigo **entende ser autoridade parental uma denominação melhor para o instituto, contanto que autoridade não seja entendida como sinônimo de autoritarismo e abuso de poder, mas sim como um *múnus* público dos pais de orientar os filhos e criá-los num ambiente de proteção.** Desse modo, **os pais têm o dever de zelo e cuidado e o direito de educar os filhos como bem entenderem, desde que essa educação seja capaz de proporcionar a estes, completo**

desenvolvimento de suas potencialidades físicas, emocionais, espirituais e cognitivas (LIMA; VERONESE, 2014).

Portanto, como já mencionado, o dever de educar os filhos dá origem ao direito de punir, o *jus corrigendi*, o qual não é ilimitado e encontra limites no princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, ou seja, os pais podem estabelecer limites aos seus filhos de diversas formas, desde que estas não violem a dignidade física ou psíquica da criança. E é nessa linha que o tópico seguinte irá defender a necessidade de combater inclusive os castigos físicos e psíquicos moderados, “pois não deixam de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana” (LÔBO, 2017, p. 299).

2.2 Do abuso da autoridade parental e da permissão de castigos moderados

O abuso da autoridade parental, assim como a falta aos deveres inerentes ao poder familiar, à ruína dos bens dos filhos e, ainda, à condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, pode levar à **suspensão do poder familiar, nos termos do art. 1.637, caput e parágrafo único, do Código Civil**. Vale ressaltar que, consoante art. 24, ECA, essa suspensão e a perda do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais, quais sejam: “dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (art. 22, ECA).

Já a **extinção do poder familiar** ocorre em decorrência de: a) fatos naturais, de pleno direito: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade dos filhos, adoção (art. 1.635, incisos I a IV, CC); b) decisão judicial (art. 1.635, V), nas hipóteses do art. 1.638, CC⁵

⁵ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

(GONÇALVES, 2020) e dentre essas hipóteses, o inciso I apresenta o objeto de estudo deste artigo: o castigo físico como meio educacional para crianças e adolescentes.

Assim, podemos concluir que o exercício abusivo da autoridade parental e do *jus corrigendi*, autoriza o juiz a suspender ou até mesmo decidir pela perda do poder familiar. Entretanto, o inciso I do art. 1.638 prevê que perderá, por ato judicial, o poder familiar, o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, admitindo assim, implicitamente, o castigo físico moderado, o que viola, por conseguinte, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente seu art. 5º, que garante às crianças o direito de não serem submetidas a qualquer tipo de violência. O Código Penal também fala sobre a questão do abuso no educar, dando a entender que se não houver excesso na disciplina, o uso da violência seria legítimo, como determina em seu art. 136, já levantado anteriormente.

Grande parte da doutrina entende que as lesões praticadas pelos pais contra os filhos com o fito educacional devem ser entendidas como uma causa de exclusão de ilicitude, mais especificamente, como exercício regular do direito (art. 23, III, CP), “pois condizentes com o poder familiar, desde que presente o *animus corrigendi*, que é o elemento subjetivo específico para justificar a utilização da excludente” (TJDFT, 2021). No entanto, com o advento da Lei da Palmada, o exercício regular de direito diminuiu consideravelmente o seu alcance, na medida em que, os pais continuam responsáveis pela educação de seus filhos menores, podendo castigá-los, mas o cenário de tais castigos estreitou-se (TJDFT, 2021).

Outrossim, vale ressaltar que o Código Civil, em seu art. 1.634, IX, garante aos pais o direito de exigir que os filhos menores lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, direito esse que é expresso pela autoridade parental e pelo *jus corrigendi*. Porém, para que os pais exerçam o exercício regular do direito de punir de forma legítima, é necessário que haja ponderação nos meios de correção, ou seja, os castigos não podem gerar perigo ou de alguma forma prejudicar a saúde física ou mental do filho, devendo ser apenas uma reprimenda comedida, prudente, razoável, sem agressividade, e sempre com caráter educativo, ao menos é o que o presente trabalho defende, pois como supramencionado, o Código Civil e o Código Penal de certa forma permitem castigos violentos desde que sejam moderados.

Entretanto, a grande questão a ser levantada é qual seria o parâmetro para definir um castigo como moderado e como o Poder Público conseguiria fiscalizar quando e como ultrapassaram o parâmetro aceitável? O que é moderado para alguns pais pode ser imoderado para outros e vice-versa. O certo seria erradicar toda forma de castigo físico e humilhante,

mesmo sendo considerado leve, principalmente pelo fato de que um castigo físico que é considerado moderado ou irrelevante quase sempre termina sendo o primeiro passo para a prática de atos violentos de maior intensidade, acarretando sérios prejuízos psicológicos e físicos às crianças e aos adolescentes (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Maria Berenice Dias (2007) afirma que essa tolerância ao castigo moderado gera violação de diversos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a violência que é gerada pelo castigo entra em conflito com o dever dos pais de colocar seus filhos menores a salvo de qualquer tipo de violência. Nesse mesmo sentido, Paulo Luiz Lôbo (2009) disserta que o castigo se manifesta como um resquício do pátrio poder, não sendo possível aceitar o castigo físico ou psicológico mesmo que moderado. Além disso, para ele, não há fundamento constitucional que legitime o castigo físico ou psicológico moderado, visto que com base no artigo 227, que a família tem o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda violência.

Outrossim, como já exposto, o Brasil se comprometeu a cumprir as regras da Convenção sobre os Direitos da Criança, quando a ratificou em 24 de setembro de 1990, e para tanto, o país precisa tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra qualquer forma de discriminação e assegurar o respeito aos direitos dos infantes. Entretanto, ao tolerar o castigo físico moderado, o ordenamento pátrio vai contra o disposto na Convenção, que repudia toda forma de abuso contra crianças e adolescentes, principalmente em seu art. 19⁶. Josiane Veronese (2021, p. 162) defende essa linha de pensamento ao elucidar que:

A Convenção Internacional não faculta o castigo nem moderado, nem ocasional, os pais ou responsáveis têm uma função de orientação, de direção, destinadas a uma finalidade específica: promover as condições necessárias para que a criança possa formar-se como sujeito. O encaminhamento e a orientação não devem servir para a obediência, como sinônima de servilismo cego, apático, mas devem servir para a aquisição da autonomia no exercício dos direitos.

Dessa forma, castigar moderadamente não é dar palmadas leves, beliscões, puxar a orelha, ameaçar de bater ou gritar, castigar moderadamente é ensinar a real consequência dos atos, privando os filhos momentaneamente de determinadas regalias e advertindo-os de modo não agressivo para que se ensine que o mau comportamento é inadmissível. Logo, há sim formas

⁶ 1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

de disciplinar os filhos que não sejam violentas e abusivas, por meio do diálogo, impondo-os limites que permitam que eles conheçam as consequências dos próprios atos. (SENA; MORTENSEN, 2014). Nas palavras de Ligia Sena e Andreia Mortensen (2014, p. 754) “o que educa não são as palmadas, é a preocupação com a vida dos filhos, a empatia, a demonstração de tolerância, o diálogo, os bons exemplos, o respeito. Tudo isso é o que demonstra amor e realmente educa”.

2.3 O embate entre o poder familiar e os direitos da criança

Para a melhor compreensão do embate existente entre o direito dos pais de punir e corrigir seus filhos (*jus corrigendi*) e o direito dos filhos menores de terem sua integridade física e psíquica respeitadas é necessário recorrer à teoria interna de restrições aos direitos fundamentais, explicitada por Virgílio Afonso da Silva (2010) em seu livro “Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia”. Essa teoria se baseia na ideia de limites imanescentes, em que os direitos fundamentais são restringidos por limites previamente existentes, os quais decorrem da própria Constituição. Nessa perspectiva, os direitos não são absolutos e têm seus limites definidos internamente (SILVA, 2010).

Isto posto, conclui-se que o direito de correção conferido pelo poder familiar é um direito que tem seus limites definidos de forma implícita pelo texto constitucional, especificamente pelo art. 227, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado proteger as crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, os limites do *jus corrigendi* já estão contidos na própria essência desse direito, sendo limitado pelo respeito aos direitos das crianças.

Virgílio da Silva (2010) traduz a teoria interna pela ideia de que meu direito termina quando o direito do outro começa e pela ideia de que o direito cessa no momento em que o abuso começa. Assim, o direito dos pais de exercer o poder disciplinar sobre os filhos cessa a partir do momento em que esses começam a fazer o uso abusivo e tirânico do *jus corrigendi*, ou seja, a partir do momento em que a autoridade parental se transforma em autoritarismo e a criança têm seus direitos fundamentais violados e sua voz silenciada. Nessa educação tirânica, a criança obedece pelo medo e não aprende o porquê de seu comportamento ter sido errado, aprende apenas que a força física ou o abuso emocional podem ser utilizados para solucionar conflitos, o que prejudica, por conseguinte, as relações familiares e o desenvolvimento da criança como ser humano e cidadão. Em resumo, “a liberdade de exercício do poder familiar só

pode existir na medida do respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 159)

3. As controvérsias vistas pelos pais na lei nº 13.010/14: a temida intervenção do Estado na vida privada

O objetivo do presente tópico é apresentar o impacto e a receptividade que a Lei Menino Bernardo produziu na sociedade, assim como elucidar outros dois interesses que entram em conflito ao debater sobre essa lei: o princípio da intervenção mínima do Estado e o princípio da autonomia privada da família, representado pelo direito de punir atribuído aos pais. Além disso, buscar-se-á compreender as formas da atuação do Estado e de todas as instituições sociais no combate à violação dos direitos das crianças e adolescentes.

3.1 A intervenção estatal no poder familiar para salvaguardar o melhor interesse da criança

Desde que a Lei 13.010/2014 era apenas um projeto de lei (PL 7672/2010), ela vem gerando uma resistência muito grande por parte da sociedade em aceitar seus ditames, pois no entendimento da grande massa, baseado no senso comum, a lei confiscaria os direitos dos pais de educar os próprios filhos, restringindo suas liberdades e apresentando uma temida intervenção do Estado na vida privada das famílias. É nesse sentido que a referida lei recebe diversas críticas, as quais são fundamentadas pelo art. 1.513 do Código Civil (que trata sobre a intervenção mínima do Estado na relação familiar)⁷ e art. 5º, caput (que fala do direito à liberdade) e inciso X (que aborda a inviolabilidade da vida privada), da Constituição Federal.

Contudo, esses argumentos mostram-se infundados, na medida em que nenhum direito é absoluto, logo, os princípios da intervenção mínima, da autonomia privada da família e da liberdade também não são absolutos. Ademais, aqueles que criticam essa lei com esses argumentos, ignoram os arts. 226 e 227, da Constituição Federal, os quais confirmam que, ao promulgar essa norma, o Estado apenas cumpriu seus deveres constitucionais. Sendo assim, o art. 227 do texto constitucional ratifica o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o respeito aos seus direitos fundamentais e protegê-los contra qualquer forma de violência. Já o art. 226 *caput* e § 8º preveem que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e este, por sua vez, deverá assegurar a “assistência

⁷ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Isto posto, resta-se claro que o Estado tem respaldo na Carta Maior para interferir na autonomia das relações familiares quando estas forem fundadas em violência e violação de direitos, ficando a cargo do poder público criar mecanismos para proteger e controlar a violência existente na relação entre seus membros, a fim de garantir a proteção de cada integrante do núcleo familiar.

Josiane Veronese (2021) explica que um tempo atrás a violência doméstica era aceita como um problema que cabia apenas a família resolver. No entanto, nos dias atuais, essa violência não está mais restrita à esfera privada, já que ela deve ser uma questão de ordem pública, presente na vida social e política, pois a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, além de violar os direitos humanos e a saúde física e psíquica do indivíduo, traz sérios problemas para a sociedade como um todo, que será composta por indivíduos criados pelo medo e pela violência e se tornaram pessoas agressivas e despreparadas para o bom convívio social. Nesse sentido, Veronese (2021, p. 166) defende a importância da intervenção estatal na vida privada da família, a fim de efetivar políticas públicas e legislações para proteger a criança:

a intervenção do Estado no contexto familiar tem caráter complementar, devendo assegurar políticas sociais básicas, programas de assistência social, orientação e apoio familiar, proteção jurídica, serviços de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração etc. conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º e 7º.

Assim sendo, o movimento social Não Bata Eduque (2021), apresenta em seu site de forma simples e fácil a desmistificação de alguns pontos da Lei Menino Bernardo muito propagados erroneamente pela grande massa, explicando que: a lei não propõe prender ninguém; não tira a autoridade dos pais e responsáveis e muito menos os criminaliza, ela apenas apresenta medidas que visam interromper e prevenir a violência contra a criança; a polícia não vai entrar na casa de ninguém, ou seja, se houver alguma denúncia, o Conselho Tutelar será o responsável por entrar em contato com a família. Desse modo, com a propagação desses mitos, a referida norma que veio apenas para reafirmar a tutela dos direitos da criança, passa a ser vista com maus olhos como uma norma intervencionista e contra a liberdade.

Entretanto, a referida norma, como já mencionado, não tem o caráter punitivo, mas sim pedagógico, a fim de conscientizar toda a população sobre a importância do adequado exercício da autoridade parental, o qual não contempla nem pode contemplar a violência infantil. Em contrapartida, a Lei da Palmada enfrenta diversos desafios para ser aplicada, visto que os pais e responsáveis ainda tendem a defender aquela ideia retrógrada de que “apanhei a minha

infância inteira e não morri”, ou seja, associam com a educação que receberam. Isso porque, segundo o IBGE, 78% da população adulta sofreu algum tipo de violência praticada pelos pais durante a infância (SOUZA; BERLINI, 2018).

Quanto à esse ciclo da violência, Ligia Sena e Andreia Mortensen (2014) reafirmam a ideia de que os pais que defendem as palmadas e outras formas de violência contra a criança, fazem menção à própria experiência violenta de infância, dizendo que, mesmo tendo apanhado e sido vítimas de outras formas de abusos, sobreviveram e se tornaram adultos de bom caráter. No entanto, ao usar a educação violenta cria-se os “tiranos do futuro”, pois estes aprendem a tirania observando os exemplos dos pais que os educam por meio da opressão, autoritarismo, falta de empatia, críticas extremas, intolerância e violência (SENA; MORTENSEN, 2014).

Assim, o castigo físico em crianças nada mais é que “uma forma autoritária de exercer o poder e, conseqüentemente, de ensinar às crianças que, em situações de poder, a violência pode ser uma ferramenta útil de controle” (SENA; MORTENSEN, 2014, p. 964) e como as “palmadas pedagógicas” se propagam por gerações é imperioso quebrar esse ciclo, conscientizando as pessoas que as crianças não são propriedades dos pais, mas sim, sujeitos de direitos que precisam ter sua integridade física e psíquica respeitadas. Essa quebra do ciclo será discutida no último subtópico.

Outrossim, no embate entre os princípios da intervenção mínima do Estado e da autonomia privada da família e do direito de punir dos pais deve-se observar a teoria externa dos direitos fundamentais, a qual soluciona essas colisões por meio do sopesamento (SILVA, 2010). Desse modo, feito o sopesamento de princípios, é possível concluir que o princípio da intervenção mínima estatal deve ser relativizado a partir do momento em que os pais comecem a abusar do *jus corrigendi*, para que assim o Poder Público possa garantir a proteção integral da criança. Logo, observa-se que quando houver casos de conflitos, em que há vários direitos a serem analisados e sopesados, o princípio do melhor interesse da criança surge como ferramenta para auxiliar na decisão (art. 6º ECA).

Dessarte, após a real interpretação da Lei Menino Bernardo, apreende-se que em nenhum artigo há a ideia de desautorizar a família do seu básico papel de educar seus filhos, pelo contrário, a lei tem como objetivo central ensinar e conscientizar a família sobre a educação não violenta. Em outras palavras, essa norma tem o caráter preventivo, em busca de prevenir e evitar que ocorram abusos nos meios de correção dos filhos. Porém, mesmo o objetivo e o conteúdo desta lei sendo simples, esses são muito difíceis para a população entender, pois a sociedade desde seus primórdios coisifica a infância e cultua o domínio da violência

(VERONESE, 2014), por isso foi preciso a intervenção estatal para garantir a proteção integral das crianças e combater o problema da violência intrafamiliar que será melhor abordado a seguir.

3.2 A atuação do Poder Público e das instituições sociais no enfrentamento da violência infantil

“Uma pesquisa da Datafolha, realizada em 2010, aponta que 75% das crianças e adolescentes no Brasil sofrem violência praticada por pais e responsáveis durante o processo educativo” (REDE NÃO BATA EDUQUE, 2021), dados extremamente alarmantes que precisam ser discutidos em sociedade para que se encontre uma solução para erradicar a educação violenta. Assim, cabe a todas as instituições da sociedade participarem no enfrentamento à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, quais sejam: a família, a escola ou creche, a mídia, as pessoas próximas das crianças, as ONGs, os movimentos sociais e os três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), na medida em que o art. 70, ECA determina que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Desse modo, “o Poder Público por intermédio de seu ordenamento jurídico tem o dever de proteção de forma a garantir a tão alardeada proteção integral da criança e do adolescente” (VERONESE; COSTA, 2008, p. 284) restando claro, assim, a importância da intervenção estatal na esfera privada da convivência familiar para salvaguardar os direitos fundamentais desses menores indefesos. Nesse sentido, o principal instrumento jurídico usado pelo Poder Público para proteger a dignidade das crianças é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 129, prevê uma série de medidas que devem ser aplicadas aos pais ou responsáveis que violem os direitos dos infantes e jovens, quanto à isso, Josiane Veronese e Marli da Costa (2008, p. 285) discorrem:

A possível efetividade do artigo 129 está a exigir a criação de programas de promoção à família, de tratamento e orientação a alcoólatras e toxicômanos, e ainda exige as condições necessárias para que se possa realizar, quando necessário, o tratamento psicológico ou psiquiátrico, caso em que, mais uma vez, será necessária a conscientização e mobilização da sociedade civil na conquista desses serviços, imprescindíveis para que o Estatuto da Criança e do Adolescente produza seus efeitos no mundo fático, que não o abstrato e perfeito das normas jurídicas.

Na prática, o órgão que mais irá atuar no enfrentamento à violência infantil é o **Conselho Tutelar**, um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dessa classe (art. 131, ECA). Suas atribuições estão

elencadas no art. 136⁸ do Estatuto e ele deve interagir preventivamente durante o atendimento ao verificar situações de violência intrafamiliar. Assim, inicialmente sua função é educativa e pedagógica, atuando também na aplicação e fiscalização de medidas protetivas, e para isso convém que ele conte com uma equipe multidisciplinar, assim como prevê o art. 87, ECA: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

⁸ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Importante destacar que mesmo o conselho tutelar não sendo revestido do poder jurisdicional, pode este encaminhar ao Ministério Público denúncias que constituam infrações administrativas ou penais contra crianças e adolescentes, devendo fiscalizar as entidades de atendimento. Logo, cabe ao Ministério Público atuar nas causas relativas à infância e juventude na defesa de seus interesses. Além disso, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis pela criação de Vara especializada e exclusiva da infância e juventude (art. 145 do ECA), pois em razão da tutela de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, faz-se necessário a existência de um sistema próprio que trabalhe em conjunto com os demais órgãos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Além desses órgãos, tem como dever, estabelecido no art. 245 do ECA, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, notificar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, sofrendo estes profissionais, em caso de omissão, as consequências previstas no mesmo artigo. Nesse diapasão, um dos papéis fundamentais dos civis no combate à violência contra crianças é o de denunciar para o Conselho Tutelar todos os casos que percebam algum tipo de violação de direitos, conforme determina o art. 13, ECA.

Ademais, pode-se concluir que o meio mais adequado para enfrentar o problema da violência infantil é a estruturação das políticas públicas de atendimento, políticas essas que dependem de uma integração entre os diversos atores envolvidos, sendo, portanto, a forma que o Estado e a sociedade civil têm para cumprir com suas obrigações relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; CASSIONATO, 2021).

Um exemplo de um agente não governamental atuante nessa pauta é a Rede Não Bata, Eduque, um movimento social apartidário, criado em 2006, com o objetivo de contribuir para fim da prática dos castigos físicos e humilhantes, seja no meio familiar, escolar ou comunitário. Algumas de suas atuações são: promover ações de mobilização social e campanhas permanentes, estimulando os princípios da educação positiva e da cultura de paz, que contribuam para a erradicação dos castigos físicos e humilhantes, por meio da conscientização da população; influenciar a elaboração de políticas públicas e normas legais que protejam integralmente os direitos de crianças e adolescentes (REDE NÃO BATA EDUQUE, 2021).

Para termos, portanto, “uma sociedade amorosa e não violenta, é preciso, hoje, cuidar de nossos pequenos com amor e não com violência” (SENA; MORTENSEN, 2014, p. 756), pois a educação pelo medo e pela dor gera indivíduos cada vez mais violentos e despreparados para o convívio respeitoso em sociedade. Assim, é imperioso interromper a reprodução da educação violenta, compreendendo que se fomos criados com violência não devemos passar isso para as próximas gerações, na medida em que isso seria “reproduzir, sem questionamentos, sem reflexão, sem entendimento, comportamentos que nos fizeram sofrer” (SENA; MORTENSEN, 2014, p. 989).

Nesse ínterim, é importante que o governo crie programas que promovam cursos de formação para professores sobre o tema da violência contra crianças e adolescentes, para que esses possam aprender a identificar e denunciar quando uma criança está sendo vítima de abuso físico ou psicológico. Além disso, é necessário incluir o tema nos currículos escolares, viabilizando aos alunos a conscientização dos seus direitos, a prevenção e a identificação de situações de violência. O governo deve também promover palestras nas comunidades e nas escolas visando a conscientização da população e cursos de treinamento para os profissionais de saúde, diretamente envolvidos no atendimento, para aprimorarem a identificação, tratamento e prevenção dos casos de violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, 1997). Outrossim, os recursos midiáticos, as campanhas governamentais, os programas realizados por ONGs e pelo próprio governo e a criação de cartilhas conscientizadoras podem ser grandes facilitadores para o rompimento desse ciclo e para a inserção de um novo ciclo: o da educação positiva.

Destarte, o ciclo da violência educativa contra crianças e adolescentes só será rompido quando mudarmos a concepção cultural de que o filho é propriedade dos pais, o que naturaliza, por conseguinte a violência e o descaso com os direitos das crianças. Precisamos para isso de modelos culturais que incentivem, apoiem e valorizem a educação infantil baseada na disciplina positiva (SENA; MORTENSEN, 2014). E o mais importante de tudo, precisamos de adultos atentos a todo tratamento que as crianças a sua volta recebam, para que esses adultos possam ser a voz de indivíduos diariamente silenciados pela sociedade, por meio de denúncias ao Disque 100 (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), à Polícia Civil, ao Conselho Tutelar do Município e as Promotorias de Justiça da Comarca.

Considerações finais

Na época em que o poder familiar ainda era nomeado de pátrio poder, as crianças e adolescentes eram vistos como objetos sem direitos que deviam servir e obedecer seus pais e a

autoridade parental era de certa forma ilimitada, podendo os pais aplicar quaisquer castigos e criar os filhos como bem entendessem. Contudo, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, uma Constituição orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, isso passou a não mais ser aceito, na medida em que as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito pelo ordenamento pátrio, possuindo direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional, os quais passaram a limitar o direito dos pais de punir seus filhos.

Desse modo, a hipótese levantada de que o respeito aos direitos fundamentais das crianças prevalece sobre o direito dos pais de punirem seus filhos foi confirmada, pois o *jus corrigendi* possui limites e caso seu exercício seja abusivo, haverá a configuração de um caso de violência intrafamiliar. Além disso, a hipótese de que o Estado precisa interferir na esfera privada para salvaguardar a proteção integral da criança também foi confirmada, visto que, nos casos de conflito entre os princípios da intervenção mínima do Estado e o melhor interesse do menor, deve-se priorizar este último, devendo assim, o Estado exercer seu dever constitucional de proteger os membros da família e por conseguinte, interferir na autonomia privada, já que nenhum princípio ou direito é absoluto.

Além disso, foi possível concluir que a violência intrafamiliar é um fator que afeta diretamente a saúde psíquica da crianças e do adolescente, gerando marcas e traumas irreparáveis em suas vidas, na medida em que o menor vulnerável e indefeso vivencia essas situações de abuso dentro da sua própria família, lugar onde a criança tem o primeiro contato com outros entes sociais e aprende a convivência interpessoal, adquirindo valores, princípios e experiências, lugar onde ela deveria receber afeto, proteção e respeito, mas acaba sendo ferida pelas pessoas que mais confiava.

Portanto, os pais e toda a sociedade precisam entender que o educar em nada se relaciona com o bater ou humilhar ou chantagear. Palmadas não são uma forma de educar e muito menos de amar. O amor não deve ser relacionado em nenhuma circunstância à violência; os termos são extremamente diferentes e antagônicos, para existir o amor, não pode haver a violência. Assim, apenas com a mudança dessa cultura do culto à violência é que vamos conseguir proteger nossas crianças contra qualquer forma de abuso ou violação de direitos.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de São Paulo**. (Projeto de Pesquisa). São Paulo: 1990.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

_____. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

_____. LEI Nº 10.046, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 06 maio 2023.

_____. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em: 28 abr. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica.** – Brasília: MS, SASA, 1997. 24 p.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil já registra mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2021.** [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 12 out. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo).** Dizer o Direito, 2014. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>>. Acesso em: 11 maio 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; CASSIONATO, Andréa Silva Albas. **A proteção de crianças e adolescentes contra castigos físicos aplicados por pais ou responsáveis.** Revista Libertas: Juiz de Fora, v.21, n.1, p. 323-346, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/31780/22952>>. Acesso em 20 maio 2023.

DA REDAÇÃO. **Esse guri deve ficar na minha casa, disse pai de Bernardo a juiz.** Revista Veja, 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/esse-guri-deve-ficar-na-minha-casa-disse-pai-de-bernardo-a-juiz/>>. Acesso em: 16 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões Esquemático.** Volume 3. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.312 p.

JÚNIOR, João Batista. **Ao denunciar pai e madrasta, o calvário de Bernardo se agravou.** Revista Veja, 12 de março de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/ao-denunciar-pai-e-madrasta-o-calvario-de-bernardo-se-agravou>>. Acesso em 16 maio 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243 p.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado.** Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:6.91>>. Acesso em: 07 maio 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias de acordo com a Lei n.11.698/2008.** Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____ (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 02 maio 2023.

PÊGO, Hortencia Aguilar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e adolescentes.** DireitoNet, 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contras-criancas-e-o-adolescentes>>. Acesso em: 15 maio 2023.

REDE NÃO BATA EDUQUE. **Lei Menino Bernardo.** 2021. Disponível em: <<https://naobataeduque.org.br/lei-menino-bernardo/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

REDE NÃO BATA EDUQUE. **Quem Somos.** 2021. Disponível em: <<https://naobataeduque.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 7ª. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Comentado artigo por artigo. 6ª ed., São Paulo: RT, 2014.

SENA, Ligia Moreiras. MORTENSEN, Andréia C. K. **Educar sem violência**: Criando filhos sem palmadas. Campinas, SP: Papyrus Editora, 2014. Edição do Kindle.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002. 240 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes, e Políticas Públicas – A Lei Menino Bernardo. In: PIRES, Antônio Cecílio Moreira (Coord). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** [livro eletrônico]. São Paulo: Libro, 2016.

SOUZA, Iara Antunes de; BERLINI, Luciana Fernandes. **Autoridade parental e Lei da Palmada**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 17, p. 65, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/271>. Acesso em: 20 maio. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **O Caso**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Exercício regular de direito**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito>>. Acesso em: 15 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene da. **Um monstro esconde-se em casa**: a violência doméstica contra crianças e adolescentes. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN1980-7791. Acesso em: 10 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: O Reconhecimento Da Criança E Do Adolescente Como Sujeito De Direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 388 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo Curso - Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo**: por que o educar precisa do emprego da dor? Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>>. Acesso em: 16 maio 2023.